

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA-SEI Nº 1, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Instrução Normativa de nº 006/2018, que institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações por descumprimento de contratos celebrados no âmbito do Acordo de Empréstimo de nº 8276 (Projeto Governo Cidadão) e regulamenta as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE GOVERNO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 28.957, de 26 de Junho de 2019, que disciplina a estrutura organizacional do GOVERNO CIDADÃO e dá outras providências, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e nas Diretrizes para aquisição de Bens Obras e Serviços financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, edição de janeiro de 2011 e nos termos de condições do Acordo de Empréstimo Internacional 8276-BR, resolve:

Art. 1º. Alterar o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade referente a eventuais infrações por descumprimento de contratos celebrados no âmbito do Acordo de Empréstimo de nº 8276 instituído pela Instrução Normativa de nº 006/2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os dispositivos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º passarão a vigor com as seguintes alterações:

.....

§ 2º. A **Multa** é a sanção pecuniária imposta ao contratado e poderá ser:

I- De caráter compensatório, quando a execução contratual se tornar imprestável, impossível ou inútil para satisfazer o interesse público envolvido na contratação, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada esta quando a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total ou quando houver descumprimento das obrigações assumidas;

b) de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução parcial, caracterizada esta quando a execução do objeto contratado for inferior a 100% e superior a 50% (cinquenta por cento) do total.

II - De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) 0,1% do valor da parcela em atraso, no caso de obras e serviços de engenharia, por cada dia que decorra entre a data prevista para a sua conclusão e a data indicada no Certificado de Recepção. O montante máximo de pagamentos por danos por atraso será de até 5% do valor do contrato.

.....

c) 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante, limitado até 5% do valor do contrato.

.....

V - O valor correspondente a qualquer multa aplicada à Contratada deverá ser depositado em até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento da notificação, na conta bancária da CONTRATANTE, ficando à Contratada obrigada a comprovar o recolhimento, dentro de um prazo de até 05 (cinco) dias corridos após o término do prazo para recolhimento, mediante a apresentação da cópia do recibo do depósito efetuado.

.....

§ 3º. A sanção de **Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração** consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo que a decisão da autoridade competente fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 2 (dois) anos.

II - Fica revogada a alínea "a" do artigo 8º, inciso IV, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º (omissis)

.....

IV - análise da Defesa Prévia apresentada: os argumentos apresentados para certificar a ocorrência ou não da infração, serão examinados previamente pelo Setor Técnico competente que elaborará Nota Técnica apresentando os fatos, os argumentos trazidos pela empresa, se houver, e o possível enquadramento da falta. Para tanto, as razões e provas eventualmente apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais.

III - Fica revogado o § 4º do artigo 10, passando o caput do dispositivo e o seu § 3º a vigorarem com a seguinte redação:

" Art. 10. Proferida a decisão pela autoridade competente, o fornecedor será intimado , com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo-lhe garantido prazo para recorrer de 10 (dez) dias

corridos. A decisão deverá ser publicada na imprensa oficial do Estado.

.....

§ 3º - A admissibilidade do recurso será examinada pela autoridade competente, podendo ser encaminhada ao setor técnico correspondente para análise dos aspectos técnicos, devendo a autoridade competente apreciar as razões apresentadas e, mediante despacho fundamentado, decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, inclusive sobre o recebimento no efeito suspensivo ou devolutivo, para posteriormente proferir decisão de mérito. O processo administrativo deverá ser encaminhados à Consultoria Jurídica para análise e parecer acerca do recurso interposto.

IV - O artigo 11, incisos I, IV e Parágrafo Único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. (omissis).

I - Uma vez admitido o recurso, caso necessário, o fiscal do contrato analisará de forma preliminar os documentos apresentados, oferecendo manifestação, e submeterá à apreciação da autoridade competente que decidiu pela aplicação da sanção. Não havendo juízo pela reconsideração da decisão, cumpre à autoridade prolatora da decisão o encaminhamento do recurso hierárquico à autoridade superior;

.....

IV - Exarada a decisão da autoridade superior, o fornecedor será intimado, com aviso de recebimento devidamente instruído de cópia da decisão e/ou das peças informativas que a fundamentarem.

Parágrafo único - Após o exaurimento da fase recursal, a decisão pela aplicação ou não da sanção será formalizada pelo Setor de Contratos e Convênios, o qual providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado, registro no Sistema de Monitoramento de Informações - SMI e demais sistemas, se for o caso, assim como efetivará os

encaminhamentos contidos na decisão, dando conhecimento aos demais setores do Projeto Governo Cidadão e ao Tribunal de Contas do Estado do RN.

V - Fica revogado o art. 12 da Instrução Normativa nº 006, de 19 de novembro de 2018.

Art. 2º. Para as demais hipóteses não previstas na presente Instrução Normativa, aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Estadual nº 303, de 09 de setembro de 2005.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA

SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE
GOVERNO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS